



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 22 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.702

Recurso nº 87.259 - IRPJ - EX. de 1980

Recorrente ACELAGE S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Patrimônio líquido - Reserva especial formada no exercício da correção - Cabe a correção monetária, a partir do mês de sua constituição, do valor da reserva especial formada, no exercício da correção, pelo lucro não tributável auferido na alienação de bem do ativo imobilizado, porque, de acordo com a legislação específica, sua constituição é definitiva e destina-se exclusivamente à incorporação ao capital ou à absorção de prejuízos apurados em balanço, independentemente do resultado do exercício.

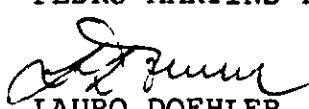
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACELAGE S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.773.530,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes e Hugo Teixeira do Nascimento que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


 PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.007

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.

Sustentaram oralmente, pela recorrente, o advogado Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF 2.475, e, pela Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional Lauro Doehler. Presentes, também, o advogado Renato Barcat Nogueira e o Sr. Edson Francisco Verri, respectivamente patrono e gerente da recorrente. *jm*

.....

O presente Acórdão foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº-CSRF/01-0.469, de 27/08/84, consubstanciado na seguinte decisão, proferida em recurso especial in terposto pela Fazenda Nacional:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(5.ª CÂMARA)
E. EM. 30 / out. / 84
M. *[Assinatura]*
Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/031.319/82-43

RECURSO Nº: 87.259

ACÓRDÃO Nº: 105-0.702

RECORRENTE: ACELAGE S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

R E L A T Ó R I O

ACELAGE S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, contribuinte domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, recorre a este Conselho (fls. 28/33), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 21/23).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 14/17), mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 2/2 verso) — pelo qual foi tributada, no exercício de 1980, período-base de 1978/1979, a parcela de Cr\$ 6.892.921,00, da qual foi compensado o prejuízo declarado de Cr\$ 1.613.314,00, relativa à "redução indevida do lucro real, decorrente da distorção do saldo da correção monetária do balanço de 31.10.79, motivada pela redução do saldo inicial de prejuízos acumulados existentes em 01.11.78, com utilização de lucros obtidos no próprio período-base da correção" — sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a filosofia da correção monetária implantada pelo DL 1598/77 visa, acima de tudo, considerar os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o va- *gm*

Acórdão nº 105-0.702

lor dos elementos do patrimônio;

CONSIDERANDO que a empresa diminuiu o saldo dos prejuízos acumulados com o valor dos lucros apurados dentro do período-base para proceder à correção monetária somente do valor remanescente;

CONSIDERANDO que, como consequência deste procedimento, resultou uma distorção na apuração do resultado do exercício de 1980;

CONSIDERANDO que a empresa poderia ter neutralizado a influência negativa sobre o resultado da correção monetária, adicionando ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, o valor da correção dos lucros obtidos na venda dos imóveis, o que não ocorreu."

No termo de verificação e esclarecimentos lavrado na mesma data do auto de infração, a irregularidade apurada foi assim descrita (fls. 3/3 verso):

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais junto à empresa supra identificada, verifiquei o seguinte:

- a) Que a empresa levanta seu balanço anual em 31 de outubro;
- b) Que em 31.12.78, a empresa alienou imóveis dentro das condições estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.260/73 e apurou um lucro de Cr\$ 16.657.616,00, isento do imposto de renda, e que foi nessa mesma data, creditado à conta "Reserva de Lucro" subconta: "Reserva Especial";
- c) Que em 31.10.79, essa parcela de Cr\$16.657.616,00 foi transferida para crédito da conta "Reserva de Lucros" subconta: "Lucros e Perdas" para amortização do prejuízo de Cr\$ 44.923.207,00, acumulado até 31.10.78, o qual ficou apresentando um saldo de Cr\$ 28.265.590,00;
- d) Que em 31.10.79, ao proceder a correção monetária de prejuízos acumulados, foi indevidamente tomado por base o valor de Cr\$ 97

Acórdão nº 105-0.702

28.265.590,00 e não Cr\$ 44.923.207,00, o que implica dizer que o lucro de Cr\$16.657.616,00 apurado no período base da correção, influiu negativamente na apuração do saldo da C.M. desse mesmo ano e, por via de consequência, reduziu o lucro líquido determinado na demonstração do resultado do exercício;

- e) Que a C.M. incidente sobre a parcela de Cr\$ 16.657.616 é de: Cr\$ 6.892.921 (16.657.616x 1,4138).

Tendo em vista que os termos do Parecer Normativo nº 95/78, dentro do princípio de que o lucro do exercício somente pode ser corrigido no exercício seguinte, estabelecem que a pessoa jurídica que corrigir monetariamente os lucros verificados no próprio exercício de sua apuração, deverá adicionar ao lucro líquido do exercício a parcela da C.M. correspondente aos lucros apurados no próprio período, para obtenção de seu lucro real;

Lavro o presente termo que servirá como esclarecimentos ao auto de infração lavrado nesta data, no qual a parcela de Cr\$6.892.921,00 é objeto de tributação "ex-officio".

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 24), recebida conforme A.R. datado de 18.01.83 (fls. 25), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 09.02.83 (fls. 27), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que, de acordo com o auto de infração e termo de verificação anexo, deveria ter corrigido o saldo de prejuízos acumulados existente em 01.11.78, no valor de Cr\$ 44.923.207,00, e não o apurado em 31.10.79, no importe de Cr\$ 28.265.590,00; b) que a diferença de Cr\$ 16.657.616,00 se refere a lucro auferido na alienação de bem do ativo imobilizado efetuada em 31.12.78, alcançado pela isenção do Decreto-Lei nº 1.260/73; c) que esse lucro foi utilizado, em 31.10.79, para compensar, parcialmente, prejuízo apurado no exercício de 1975; d) que a autuação seria aceitável, não fosse a situação especial da reserva proveniente do lucro na alienação de bem do ativo imobilizado, disciplinada no citado diploma legal; e) que a condição para a isenção era a de manter em conta de reserva o lucro apurado, até a sua in-

Acórdão nº 105-0.702

corporação ao capital social, ou o seu emprego na compensação de prejuízo; f) que essa obrigação descaracteriza, de plano, a figura tradicional de apuração do lucro ao término do exercício social, pois este não transitou pela conta de resultado; g) que a operação foi escriturada a débito de "caixa" pelo valor recebido, e a crédito de "imóveis" pela baixa do bem alienado, e de "reserva especial", pelo lucro auferido; h) que, posteriormente, transferiu essa reserva para "lucros e perdas" a fim de compensar prejuízos, opção permitida pelo § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.260/73; i) que não houve descumprimento às normas do Parecer Normativo CST nº 95/78; j) que a correção monetária incide sobre o saldo das contas e o da conta de lucros e perdas (prejuízos) era de Cr\$ 28.265.590,00; l) que o diploma legal citado permite a exclusão, do lucro da pessoa jurídica, do resultado decorrente da alienação de imóveis de seu ativo imobilizado; m) que esse benefício alcançou as operações efetuadas até 31.12.78, de acordo com o que ficou assentado pela Portaria nº 351, de 27.07.77, do Ministro da Fazenda; n) que foram cumpridas todas as condições estabelecidas para o gozo desse benefício; o) que esse lucro foi compensado com o prejuízo de Cr\$ 40.328.447,86, apurado no exercício de 1975, e que, nos exercícios de 1977 e 1978 também apresentou prejuízos de Cr\$ 264.508,48 e de Cr\$ 4.330.251,21, respectivamente; p) que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 28/78, o valor a ser registrado na coluna 4 do LALUR é o apurado na Demonstração do lucro real; q) que, em se tratando de prejuízos de períodos-bases anteriores ao de 1978, o valor a lançar nessa coluna é o apurado segundo a legislação vigente à época; r) que, se a compensação tiver ocorrido antes da escrituração do LALUR, obrigatória somente a partir de 1979, o valor a ser lançado corresponde ao saldo compensável; s) que o valor, para fins de correção monetária, de Cr\$ 28.285.590,00, era integrado pelo saldo do prejuízo apurado no exercício de 1975 e pelos verificados nos exercícios de 1977 e 1978, já mencionados; t) que a recorrente somente iniciou a escrituração do LALUR a partir do exercício findo em 31.10.79; u) que os únicos prejuízos, lançados na parte B, foram os ocorridos nos exercícios de 1977 e 1978, *dw*

conforme comprovam as respectivas cópias, anexadas ao recurso; t) que, tendo sido absorvidos prejuízos anteriores aos exercícios de 1978, é perfeitamente admissível a compensação feita com apoio no favor fiscal citado; u) que a compensação do prejuízo não é vedada sequer quando tenham sido absorvidos por lucros acumulados ou reservas, a teor do § 3º, do artigo 64, do Decreto-Lei nº-1.598/77; v) que deve ser ressaltado que o exercício social da recorrente se inicia a cada dia 1º de novembro, e que a escrituração do livro LALUR se tornou obrigatória somente a partir do exercício social de 1978.

E o relatório. *ghr*

Acórdão nº 105-0.702

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a contribuinte, apurou, em 31.12.78, no período-social de 01.11.78 a 31.10.79, lucro isento de acordo com o Decreto-Lei nº 1.260, de 26.02.73, no valor de Cr\$ 16.657.616,00, na mesma data levado à conta de reserva especial. Em 31.10.79, também data do balanço da correção, esse valor foi transferido para a conta de "lucros e perdas" para absorver parte do prejuízo contábil apurado no exercício de 1975. A autuação entende que, ao invés de efetuar a correção monetária do saldo da conta de "prejuízos acumulados" relativo ao início do exercício social, a contribuinte corrigiu apenas o saldo depois dessa absorção, ocorrida no final desse exercício. Como essa conta funciona como retificadora do patrimônio líquido, este foi corrigido pelo saldo depois da absorção e não pelo saldo no início do exercício social, portanto, por valor maior do que o considerado como devido, resultando despesa de correção monetária em cifra maior do que a tida como correta e, conseqüentemente, em redução do resultado do exercício tam**­**bém em importe maior do que aquele que corresponderia a essa despensa se tivesse sido regularmente apurada.

A decisão recorrida, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial.

O Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, ao dispor sobre a correção monetária, em seu artigo 39 (Seção IV, Subseção I), estabeleceu que: ^{dm}

Acórdão nº 105-0.702

"Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

b) do patrimônio líquido."

Ao tratar da classificação das contas no balanço patrimonial, a Lei nº 6.404, de 15.12.76, dispôs, no § 2º, alínea "d" do artigo 178:

"§ 2º. No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados." (Destques da transcrição).

Disciplinando a base e métodos de correção, os §§ 2º e 3º, do artigo 40, do citado Decreto-Lei, prescrevem que:

"§ 2º. As companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tiverem patrimônio líquido superior a Cr\$ 100.000.000,00 deverão proceder a correção com observância do disposto na Subseção II desta Seção.

§ 3º As pessoas não sujeitas ao disposto no § 2º e que não optarem pela correção nos termos da Subseção II deverão procedê-la de acordo com as normas da Subseção III."

No caso destes autos, a questão a resolver versa sobre a correção monetária das contas de "prejuízos acumulados" e de "reservas de lucros", esta formada com lucro não tributável a purado na venda de imóvel do ativo imobilizado, ambas as contas classificadas no patrimônio líquido, a primeira como retificado-*gm*

Acórdão nº 105-0.702

ra deste, correção que é obrigatória a teor do disposto no artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 1.598/77. Não constando ser a recorrente companhia aberta, e sendo o seu patrimônio líquido, no balanço de abertura do exercício, inferior ao valor mencionado no § 2º, do artigo 40, do Decreto-Lei nº 1.598/77, a correção monetária deverá ser procedida nos termos da referida Subseção III.

Regulando a correção direta dos saldos das contas, os artigos 47 e 48 do mesmo diploma legal (Seção IV, Subseção III), preceituam que:

"Art. 47. As pessoas jurídicas de que trata o § 3º do artigo 40 procederão à correção monetária mediante a aplicação, sobre os valores a corrigir constantes da escrituração, de coeficientes de correção para o mês do balanço.

§ 1º. Por ocasião do levantamento de cada balanço a corrigir, o contribuinte determinará os coeficientes a aplicar, mediante divisão do valor nominal de cada ORTN no mês do balanço pelo seu valor nominal na época do valor a corrigir.

Art. 48. A correção das contas terá por objeto, separadamente, o saldo da abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício, observadas as seguintes normas:

I - na correção do saldo de abertura do exercício:

a) para efeito da correção, o saldo será ... acrescido dos valores transferidos no exercício, de outras contas sujeitas a correção;

b) o saldo ajustado será corrigido mediante sua multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e o balanço a corrigir." (Destques da transcrição).

Pelos dispositivos retro, os valores a corrigir são os constantes da escrituração, isto é os saldos das contas na 

Acórdão nº 105-0.702

data do balanço a corrigir, e o coeficiente aplicável é o obtido pela divisão do valor nominal de cada ORTN no mês do balanço pelo seu valor nominal na época do valor a corrigir. O saldo de abertura do exercício da correção e os acrêscimos registrados nesse exercício serão corrigidos separadamente, acrescido o primeiro pelos valores transferidos, no exercício, de outras contas sujeitas a correção; e o coeficiente aplicável ao saldo assim ajustado é o que traduza a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e o do balanço a corrigir.

A recorrente transferiu, na data do balanço a corrigir, o saldo da conta de reserva de lucro não tributável, formada em 31.12.78, para absorver parte do prejuízo do exercício de 1975, e corrigiu o saldo da conta de "Prejuízos Acumulados", depois dessa transferência, pelo coeficiente que traduziu a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e o do balanço do exercício da correção.

O valor da reserva, formada nesse exercício, com lucros isentos auferidos na alienação de imóvel do ativo imobilizado, porque a sua formação está lastreada no disposto no artigo 223, alínea "s" e § 31, inciso II, do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.493, de 07.12.76, porque tinha como destinação específica a sua incorporação ao capital ou a sua absorção por prejuízos apurados em balanço, e, portanto, era reserva definitivamente constituída, independentemente do resultado do exercício, estava sujeita à correção monetária, a partir da data de sua formação, a teor do preceituado pelo artigo 39, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do § 1º, do artigo 47, do mesmo diploma legal.

Os acrêscimos ao saldo de abertura devem ser entendidos como a soma algébrica do valor daqueles ao montante deste, o que corresponde à redução do saldo da conta de "Prejuízos Acumulados" pelo valor transferido da conta de "Reserva Especial", esta constituída pelo lucro isento na alienação de bem do ativo i-mobilizado da recorrente. *gm*

Acórdão nº 105-0.702

Desta maneira, o procedimento correto da contribuinte teria sido o de corrigir monetariamente os saldos das contas de "Prejuízos Acumulados" e de "Reserva Especial", transferindo o saldo desta, após a correção, para aquela.

Se esse procedimento tivesse sido adotado pela recorrente, teríamos os seguintes cálculos:

$$\begin{aligned} &\text{Cr\$ } 44.923.207 \times 0,4138 = \text{Cr\$ } 18.589.223 \\ &- \text{Cr\$ } 16.657.616 \times 0,3466 = \underline{\text{Cr\$ } 5.773.530} = \underline{\text{Cr\$ } 12.815.693.} \end{aligned}$$

Como a recorrente corrigiu o valor de Cr\$28.265.590,00 pelo coeficiente de 0,4138, obtendo a cifra de Cr\$ 11.696.301,00, cabe manter a tributação da parcela de Cr\$ 1.119.392,00, representada pela diferença entre o valor de Cr\$ 12.815.693,00 que seria o correto e a importância de Cr\$ 11.696.301,00 encontrada pela contribuinte.

Tendo a autuação incidido sobre a parcela de Cr\$ 6.892.921,00, cabe excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.773.530,00, representada pela diferença entre a cifra de Cr\$ 6.892.921,00 objeto da autuação e a de Cr\$ 1.119.392,00, cuja tributação deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.773.530,00. *gr*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR